ALCILENE GOMES TOBIAS, brasileira, solteira, cozinheira, Carteira de Identidade nº 12860557-3, expedida pelo DETRAN-RJ, CPF nº 106.086.767-21, Carteira de Trabalho e Previdência Social nº 7974595, série 0030/RJ, PIS nº 129.28295.62-5, nascida em 24/10/1981, filha de ARISLENE GOMES TOBIAS, residente e domiciliada nesta cidade, na Rua Avenida Paudálio, nº 67, Campo Grande – RJ, CEP: 23.097-692, por suas advogadas infra-assinadas, com escritório situado nesta cidade, à Av. Min. Ary Franco, nº 109 – Grupo 303 e 304, Bangu, Rio de Janeiro, CEP: 21862-005, onde recebem intimações e avisos, vêm, respeitosamente, à presença de V.Exa., propor a presente

# AÇÃO RECLAMATÓRIA TRABALHISTA

Em face de **HB MULTISERVIÇOS LTDA**, empresa inscrita no CNPJ sob o nº 00.768.165/0001-08, estabelecida no endereço sito a Estrada do Tindiba, nº 316, Pechincha, Rio de Janeiro - RJ, CEP: 22740-361, **INFINITY MULTISERVIÇOS LTDA**, empresa inscrita no CNPJ sob o nº 00.768.165/0001-08, estabelecida sito a Estrada do Tindiba, nº 316, Pechincha, Rio de Janeiro - RJ, CEP: 22740-361 e MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, CNPJ nº 42.498.733/0001-48, estabelecido sito a Rua São Clemente, nº 360, Botafogo, Rio de Janeiro - RJ., CEP: 22.260-006, nos termos do art. 763 e seguintes da CLT, e demais dispositivos aplicáveis à espécie, pelos fundamentos fáticos e jurídicos que passa a expor:

# DO JUÍZO 100% DIGITAL

A Reclamante requer a tramitação da presente Reclamação Trabalhista pelo "Juízo 100% digital", nos termos do art. 6ª do ATO CONJUNTO Nº 15/2021 e da Resolução nº 345 de 9 de outubro de 2020, alterada pela Resolução 378 de 9 de março de 2021, ambas do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, pelo que informa os seguintes dados abaixo:

E-mail: a4advogados@gmail.com

Telefone: (21) 99615-4844 // (21) 3332-1599 // (21) 3251-4532.

#### DA JUSTICA GRATUITA

Esclarece a reclamante, que é pessoa pobre na acepção jurídica do termo, não estando em condições de demandar sem sacrifício do sustento próprio e de seus familiares, motivo pelo qual, pede que a Justiça do Trabalho lhe conceda os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA.

"É suficiente a simples afirmação do estado de pobreza para obtenção do benefício da justiça gratuita. O pedido de assistência judiciária pode ser formulado em qualquer fase do processo." (STJ – Rec. Esp. 174.538 – SP – Rel. Min. Garcia Vieira)."

#### DA JORNADA DE TRABALHO

A reclamante foi admitida pela primeira reclamada em 09/04/2019, a qual é solidária a segunda reclamada, para prestar serviços com para reclamada, mantendo-se no quadro de empregados ativos da reclamada até a presente data, sendo seu último dia de trabalho: 03/10/2023.

Consoante consta anotado na carteira de trabalho da reclamante, a primeira reclamada HB MULTISERVIÇOS passou a ser INFINITY MULTISERVIÇOS e desde a data de sua admissão, a obreira presta serviços à terceira reclamada.

A reclamante prestou serviços para o MUNICÍPIO nos seguintes locais: Escola Municipal Chiquinha Gonzaga (na Estrada do Engenho); Restaurante Popular em Bangu (Rua Francisco Real) Maternidade Municipal Fernando Magalhães (em São Cristóvão); Hospital Municipal Ronaldo Gazola; Escola Municipal Juarez Antunes.

Durante todo o pacto laboral, a reclamante exerceu a função de COZINHEIRA, a qual preparava todos os alimentos à serem servidos aos alunos e pacientes.

Desde a data de sua admissão, a reclamante cumpriu as seguintes jornadas de trabalho:

- -- Do ano de 2019 à 2020, quando prestou serviços na Escola Municipal Chiquinha Gonzaga (na Estrada do Engenho) – cumpria das 7:00 às 19:00, de segunda à sexta-feira;
- -- Por cerca de 02 meses em 2020, quando prestou serviços no Restaurante Popular em Bangu (Rua Francisco Real) - cumpria das 7:00 às 17:00, escala 12x36;
- -- Por cerca de 01 semana (aproximadamente em agosto/2021), quando prestou serviços na Maternidade Municipal Fernando Magalhães - cumpria das 7:00 às 18:00, escala 12x36;
- -- Por cerca de 01 mês, quando prestou serviços na Escola Municipal Juarez Antunes cumpria das 6:45 às 15:40, de segunda à sexta-feira;

- -- Aproximadamente por 01 mês, quando prestou serviços no Hospital Municipal Ronaldo Gazola - cumpria das 7:00 às 19:00, escala 12x36;
- -- Por último, voltou à prestar servicos na Escola Municipal Juarez Antunes cumpria das 6:45 às 15:40, de segunda à sexta-feira;

A reclamante percebeu à título de último salário, a importância de R\$ 1.320,00 (um mil, trezentos e vinte reais) e durante todo o período do contrato de trabalho NÃO usufruía do intervalo de uma hora para descanso e refeição, tendo que se alimentar rapidamente e retornar ao seu posto de trabalho, o que levava cerca de 10/15 minutos, com exceção de 01 (um) mês, quando prestou serviços no Hospital Municipal Ronaldo Gazola.

## DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA EXISTENTE ENTRE A PRIMEIRA E SEGUNDA RECLAMADA

No caso em tela, a primeira e a segunda reclamada compõem o mesmo grupo econômico, embora possuindo personalidade jurídica própria, agem de forma imbricada, a teor da regra do art. 2°, § 2°, da CLT.

Com supedâneo no §2º do art. 2º da CLT e nos princípios de proteção e valor social do trabalho, consagrados constitucionalmente, é que baseia a condenação solidária das reclamadas, empresas integrantes de um mesmo conglomerado econômico.

Sendo assim, pede, pois que seja declarada a responsabilidade solidária existente entre a primeira e a segunda reclamada quanto aos direitos trabalhistas pleiteados e devidos à reclamante.

# DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

Consoante anteriormente relatado, durante todo o período do contrato de trabalho, a reclamante foi admitida pela primeira reclamada, que é solidária com a segunda reclamada, para prestar serviços para a terceira reclamada.

A Constituição Federal protege o trabalho, o salário, os direitos sociais e trabalhistas, pois estes são de ordem pública e tem, inclusive, caráter alimentar, natureza de crédito privilegiado.

Portanto, o órgão tomador dos serviços prestados pela reclamante durante todo o pacto laboral, responde por culpa in eligendo e in vigilando, uma vez que não se preocupou e não tomou as medidas necessárias ao escolher e permanecer com a empresa prestadora de serviços que não assume suas responsabilidades frente ao empregado, empresa esta que age de forma arbitrária diariamente com o aval, ainda que tácito, da tomadora.

Logo, trata-se verdadeiramente de uma terceirização de serviços, a atrair a incidência do Enunciado nº 331 do C. TST, cujo entendimento leva-se ao dever de responder subsidiariamente pelos créditos trabalhistas devidos à obreira.

A responsabilidade estabelecida na Súmula 331 do Tribunal Superior do Trabalho surge do simples inadimplemento do devedor principal - sendo inadimplente aquele que não paga a dívida no seu vencimento.

Consoante o caso em tela, descreve-se o seguinte julgado:

''Responsabilidade Subsidiária, MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, Reconhece-se à responsabilidade subsidiária quanto às obrigações trabalhistas de empresa que se beneficiou da prestação de serviços oferecidos mediante a intermediação lícita de mão de obra". TRT - 20ª Região.

Assim, deve responder pelos créditos do trabalhador todo aquele que se beneficia de seu trabalho. O tomador de serviços responde subsidiariamente pelo descumprimento das obrigações trabalhistas a cargo do empregador direto.

Portanto, não restam dúvidas acerca da responsabilidade da terceira reclamada quanto ao pagamento dos haveres trabalhistas devidos à reclamante durante todo o período do contrato de trabalho firmado com a primeira/segunda reclamadas.

Pede, pois, que seja declarada a responsabilidade subsidiária da terceira reclamada em relação ao contrato de trabalho firmado entre a reclamante e a primeira/segunda reclamadas.

#### DAS HORAS EXTRAS (quando prestou serviços na Escola Municipal Chiquinha Gonzaga)

Como acima relatado, do ano de 2019 à 2020, quando prestou serviços na Escola Municipal Chiquinha Gonzaga (na Estrada do Engenho), a reclamante cumpria uma jornada de trabalho que se dava das 7:00 às 19:00, de segunda à sexta-feira e NÃO recebeu as horas extras que lhe são devidas nem tão pouco gozou de folga compensatória oriunda de banco de horas:

Pede, pois, a condenação das reclamadas ao pagamento das horas extras devidas à reclamante durante o período acima descrito, totalizando a importância de R\$ 9.720,00;

## DAS HORAS EXTRAS DECORRENTES DA SUPRESSÃO DO INTERVALO **INTRAJORNADA**

A Reclamante, durante todo o pacto laboral, jamais usufruiu do intervalo integral de 01 (uma) hora para descanso e refeição, tendo que se alimentar rapidamente e retornar de imediato ao seu posto de trabalho, fazendo jus ao pagamento da hora extraordinária decorrente da não concessão do referido intervalo.

Pede, pois a condenação das reclamadas ao pagamento das horas extras decorrentes da supressão do intervalo intrajornada devidas à reclamante durante todo o período do contrato de trabalho, totalizando a importância de R\$ 13.200,00;

## DA DIFERENÇA SALARIAL E RETIFICAÇÃO DA CTPS

Durante todo o período do contrato de trabalho, a reclamante exerceu a função de COZINHEIRA.

Ocorre Exa., que a reclamada não efetuava o piso salarial de sua categoria que lhe é devido e, bem assim, de forma irregular, REBAIXOU A FUNÇÃO DA RECLAMANTE para constar a função de MANIPULADORA DE ALIMENTOS, conforme consta anotado em sua CTPS.

Para efeito de esclarecimentos, o *Manipulador de Alimentos* é o profissional que tem contato direto com os alimentos, sejam eles embalados ou não embalados, manuseando os equipamentos ou os utensílios que entram em contato com os alimentos no momento do preparo e da distribuição, já o cozinheiro, é o profissional responsável pela execução das atividades de confecção dos pratos cozinhados e das sobremesas, confeccionando iguarias, como também o planejamento do cardápio e a supervisão dos trabalhos da cozinha.

Durante todo o pacto laboral, a obreira não recebia o piso salarial que lhe é devido, ou seja, o piso salarial de COZINHEIRA que faz jus, consoante dispõe nos acordos coletivos da categoria.

Sendo assim, pede, pois, a condenação das reclamadas ao pagamento da diferença salarial devida à reclamante durante todo o período do contrato de trabalho, com base no piso salarial de COZINHEIRA, totalizando a importância de **R\$ 1.059,00** e, bem assim, que seja retificada a anotação na CTPS da obreira, para constar que durante todo o pacto laboral, a reclamante exerceu a função de COZINHEIRA, desconsiderando a anotação de manipuladora de alimentos realizada em sua CTPS.

# DA RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO e BAIXA NA CTPS

Inicialmente, cumpre informar a V. Exa. que a reclamada INFINITY "perdeu" o contrato com o MUNICÍPIO e determinou que a reclamante comparecesse na "base" da reclamada INFINITY e ao chegar lá, deveria promover seu pedido de demissão e, juntamente, entregar seu uniforme para que "pudesse ser admitida em outra empresa".

A atitude ilícita da reclamada INFINITY ludibriou vários empregados à realizarem seus pedidos de demissão, informando que esta seria a condição para serem admitidos pela nova empresa.

Outrossim, a reclamante verificou ainda que os depósitos fundiários não estão sendo realizados de forma correta pelas reclamadas, ou seja, os depósitos do FGTS estão em atraso.

Oportuno ainda se faz informar que desde a data de sua admissão, a reclamante exerceu a função de COZINHEIRA e ainda foi surpreendida ao verificar que a reclamada **INFINITY** teria rebaixado a função da obreira MANIPULADORA DE ALIMENTOS, conforme consta anotado em sua CTPS.

Cumpre ainda informar Exa., que nos últimos meses do contrato de trabalho, a CESTA BÁSICA fornecida à reclamante NÃO VINHA COMPLETA, pois sempre faltavam alimentos de suma importância, tais como: macarrão, leite em pó, açúcar, café e apesar das reiteradas reclamações da reclamante e dos demais empregados da reclamada, NENHUMA PROVIDÊNCIA FOI TOMADA PELAS RECLAMADAS.

Logo, tornou-se INSUSTENTÁVEL, a relação de emprego firmada entre as partes, não tendo a obreira outra alternativa, senão a de ingressar com o pedido da rescisão indireta do contrato de trabalho.

Consoante o caso em tela, descreve-se:

REVISTA. RESCISÃO INDIRETA. IRREGULARIDADE NO RECURSO DE RECOLHIMENTO DOS DEPÓSITOS DO FGTS. O não recolhimento ou o recolhimento a menor do FGTS autoriza a rescisão indireta do contrato de trabalho, nos termos do art. 483, d, da CLT. Precedentes. Recurso de revista de que se conhece e a que se nega provimento. (TST - RR, Relator: Kátia Magalhães Arruda, Data de Julgamento: 15/08/2022, 6<sup>a</sup> Turma)

RECURSO DE REVISTA. RESCISÃO INDIRETA. AUSÊNCIA DE DEPÓSITOS DO FGTS. ARTIGO 483 DA CLT. O não cumprimento das obrigações do contrato de trabalho por parte do empregador (artigo 483, alínea d, da CLT), incluídas aqui as obrigações legais, como, no caso, a obrigação relativa aos depósitos do FGTS, implica necessariamente a análise da repercussão do ato, na medida em que o reconhecimento da rescisão indireta supõe a ocorrência de justa causa patronal caracterizada por gravidade e imediatidade suficientes a justificar o rompimento do contrato de trabalho. Recurso de revista conhecido e desprovido. (TST - RR, Relator: Aloysio Corrêa da Veiga, Data de Julgamento: 02/03/2023, 6<sup>a</sup> Turma)

O atraso no pagamento dos depósitos fundiários e as irregularidades praticadas pelas reclamadas fundamentam o pedido de rescisão indireta do contrato de trabalho firmado pela obreira.

Sendo assim, com fulcro no art. 483 da CLT, a reclamante requer a rescisão indireta do contrato de trabalho firmado com a reclamada INFINITY e, bem assim, que seja procedida a baixa em sua CTPS, cuja data será estipulada por este Juízo.

## DA FACULDADE DA EMPREGADA DE NÃO COMPARECER AO TRABALHO

Em razão do pedido de rescisão indireta do contrato de trabalho firmado entre as partes, informa desde já a V. Exa., que a reclamante deixará de comparecer ao trabalho com fulcro no que dispõe o art. 483, da CLT.

Semelhante ao caso em tela, descreve-se:

Relatora: WILMA NOGUEIRA DE ARAUJO VAZ DA SILVA

Órgão Julgador: 11<sup>a</sup> TURMA

Ementa: RECURSO ORDINÁRIO - DESCUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES DA EMPREGADORA. RESCISÃO INDIRETA - ART. 483, PARÁGRAFO 3º, DA CLT. Ao se constatar que a falta grave patronal está confessada e a reclamante deixou de comparecer ao trabalho depois de ter ajuizado a reclamatória em que postula precisamente aquela modalidade rescisória, correta a decretação da rescisão indireta do contrato de trabalho. Recurso da reclamada que se nega provimento.

# DO SALDO DE SALÁRIO

Como informado, o último dia de trabalho da reclamante foi a data de 03/10/2023 e à reclamante é devido o saldo de salário referente ao mês de setembro/2023 mais 03 (três) dias referentes ao mês de outubro/2023.

Pede, pois, a condenação das reclamadas ao pagamento do saldo de salário referente ao mês de setembro/2023 mais 03 (três) dias referentes ao mês de outubro/2023, devido à reclamante, totalizando a importância de R\$ 1.477,00;

## DAS FÉRIAS

Diante dos fatos expostos, a reclamante faz jus ao pagamento das férias que lhe são devidas correspondentes ao tempo de labor, acrescidas de 1/3 constitucional e com base nas horas extras laboradas e nas diferenças salariais pleiteadas consoante o piso salarial da categoria da reclamante.

Requer, assim, a condenação das reclamadas ao pagamento das férias correspondentes ao período de vigência do contrato de trabalho, sendo todas acrescidas de 1/3 constitucional e com base nas horas extras laboradas e nas diferenças salariais pleiteadas consoante o piso salarial da categoria da reclamante, totalizando a importância de R\$ 1.044,00;

# DO 13º SALÁRIO

Da mesma forma, a reclamante faz jus ao pagamento do 13º salário que lhe é devido e com base nas horas extras laboradas e nas diferenças salariais pleiteadas consoante o piso salarial da categoria da reclamante.

Pede, pois, a condenação das reclamadas ao pagamento do 13º salário devido à obreira e com base nas horas extras laboradas e nas diferenças salariais pleiteadas consoante o piso salarial da categoria da reclamante, totalizando a importância de R\$ 783,00;

### DO AVISO PRÉVIO

Consoante dispõe o art. 487 da Consolidação das Leis do Trabalho, é devido o aviso prévio na despedida indireta. Pede, pois, a condenação das empresas reclamadas ao pagamento do aviso prévio devido à reclamante e com base nas horas extras laboradas e nas diferenças salariais pleiteadas consoante o piso salarial da categoria da reclamante, totalizando a importância de R\$ 1.342,00;

#### DO FGTS e DA MULTA DE 40%

As reclamadas não estão efetuando de forma correta, os depósitos fundiários devidos à reclamante.

Logo, a reclamante faz jus ao pagamento da diferença dos depósitos fundiários que lhes são devidos correspondentes a todo o período do contrato de trabalho, inclusive sobre as parcelas das verbas resilitórias devidas.

Requer, pois, se digne Vossa Excelência requisitar da reclamada os comprovantes dos depósitos fundiários, inclusive o requerimento de extrato analítico aos Bancos depositários.

A reclamada também é devedora da multa de 40% (quarenta por cento) sobre os depósitos existentes, na conta vinculada do FGTS da reclamante.

Pede, pois, a condenação da reclamada ao pagamento da diferença dos depósitos do FGTS devidos à reclamante, durante todo o período do contrato de trabalho, os quais deverão ser devidamente atualizados e sobre este a incidência de juros de mora de 1<sup>1</sup>/<sub>2</sub> (hum por cento) ao mês conforme artigo 22 da Lei 8.036/90, além da multa de 40½ (quarenta por cento) sobre os depósitos e com base nas horas extras laboradas e nas diferenças salariais pleiteadas consoante o piso salarial da categoria da reclamante., totalizando a importância de R\$ 7.392.00;

#### DAS ASSÉDIO **OBRIGAÇÕES** DO MORAL (DESCUMPRIMENTO CONTRATUAIS QUE MOTIVOU O PEDIDO DE RESCISÃO INDIRETA DO **CONTRATO DE TRABALHO**)

Consoante acima descrito, a reclamante está atravessando uma verdadeira via crucis, tendo em vista que as reclamadas não cumprem com suas obrigações inerentes ao contrato de trabalho firmado entre as partes, posto que os depósitos fundiários não estão sendo devidamente recolhidos e, bem assim, a reclamante teve sua função REBAIXADA anotada em sua CTPS.

Outrossim, a cesta básica fornecida à obreira estava INCOMPLETA, ou seja, faltando alimentos essenciais para a mantença de sua alimentação e de sua família.

E, como se não bastasse todas as irregularidades acima apontadas, a reclamante foi direcionada à base da reclamada para ser condicionada à promover seu pedido de demissão e entregar seu uniforme e, somente após a formulação do seu pedido, seria "admitida" na nova empresa.

O assédio moral no trabalho é qualquer conduta abusiva (gesto, palavra, comportamento, atitude) que atente, por sua repetição ou sistematização, contra a dignidade ou integridade psíquica ou física de uma pessoa, ameaçando seu emprego ou degradando o clima de trabalho.

A reclamante, imerecidamente, por estas atividades praticadas pelo despreparo e irresponsabilidade de tais empresas, encontra-se com seu íntimo ferido, sofrendo abalos psicológicos imensuráveis.

As requeridas como cansativamente demonstrado, foram as responsáveis diretas do abalo emocional da reclamante, "error in vigilando".

De fato, o nexo de causalidade se dá quando o empregador deixa desrespeitar o limite da pessoa humana do empregado, ferindo os direitos do trabalhador, a intimidade, o nome profissional, o decoro, agindo a reclamada, por seus prepostos solidariamente (Súmula 348 do E. STF).

A obrigação é sempre um dever jurídico originário, responsabilidade é um dever jurídico excessivo, consequente violação do primeiro e quando alguém viola um interesse de outrem, juridicamente protegido, fica obrigado a reparar o dano daí decorrente. Basta adentrar na esfera alheia, para que venha certa a responsabilidade civil.

A respeito do quantum a ser pago à título de indenização, o julgado observará quanto a possibilidade de atender objetivamente questão primordial, que deve ser a de pena. Verificando principalmente, a possibilidade de obter o efeito desejado, ou seja, punir significativamente. Notar-se-á também a condição do ofensor, sua condição hierárquica e a capacidade econômica do réu e ainda a hipossuficiência da reclamante.

Semelhante ao caso em tela, descreve-se o seguinte julgado:

"RECURSO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO FGTS. RESCISÃO INDIRETA. CONFIGURAÇÃO. REFORMA DA SENTENÇA. Considerando que restou comprovada a mora no recolhimento dos depósitos fundiários durante o pacto laboral, o que por si só implica justa causa empresarial, nos termos do art. 483 da CLT, reforma-se a sentença para reconhecer a rescisão indireta do contrato de trabalho. (TRT-20. Julgamento: 13/06/2023. Des. Rel. Thenisson Santana Dória)

MORAIS. REBAIXAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR *DANOS* FUNÇÃO. Caracteriza-se o dano moral por circunstâncias e fatos que atinjam a honra objetiva e/ou subjetiva do trabalhador que lhe acarretem um desprestígio perante si e/ou terceiros, e que violem o complexo de direitos que integram o arcabouço principiológico da dignidade da pessoa humana. Nesse sentido, evidenciado o rebaixamento de função, tem-se que é devida a indenização por dano moral correspondente, visto que tal alteração funcional, imotivada, acaba por gerar abalo à honra profissional da reclamante. Sentença de primeiro grau que se mantém. (TRT-2. Julgamento: 04/09/2022)

"DANOS MORAIS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES RELATIVAS AO CONTRATO DE TRABALHO. CABIMENTO. Para que surja o direito a indenização por dano moral, necessário se faz a ofensa à honra, à subjetividade da vitima, no sentido de lhe atingir nos aspectos mais íntimos do seu ser. Importa numa questão de valoração da pessoa como ser humano, como é o caso de rescisões de contrato de trabalho e o descumprimento de cláusula deste tipo contratual por parte do empregador. Dever de reparação. Dano moral configurado." (TRT/SP - RO - Ac. 3ªT - Rel. MARGOTH GIACOMAZZI MARTINS. J. 09/08/2023)

As reclamadas procederam, ultrapassando os limites de seu direito e potestativo, pois desrespeitaram a pessoa humana da reclamante, ultrapassou o exercício regular de seu direito, em flagrante abuso de poder diretivo e, além disso, desobedeceu os ditames legais de proteção ao trabalho.

Requer, portanto, a condenação das reclamadas a pagarem à título de assédio moral à reclamante pelas razões acima relatadas, o importe de **R\$ 10.000,00** (dez mil reais), em razão dos danos que lhe foram causados. Requer na forma sucessiva (art. 289 do CPC), caso não seja este o entendimento do juízo, que se digne a condenar arbitrando o valor que entende devido, ante a analogia dos dispositivos elencados nos arts. 8º da CLT, art. 186 e 927 do CC e art. 60 do CP c/c 769 da CLT.

#### MULTA DO ARTIGO 477, § 8°, DA CLT

Como já se viu, as reclamadas não pagaram à reclamante as verbas rescisórias no prazo previsto no mencionado artigo da Lei, sendo que até a presente data não efetuou tais pagamentos, e, por isso, sujeitou-se ao pagamento da multa equivalente ao último salário percebido pela autora.

Pede, pois, a condenação das reclamadas ao pagamento da multa prevista no artigo 477, § 8°, da CLT, totalizando a importância de R\$ 1.342,00;

# DOS HONORÁRIOS DE ADVOGADO TRABALHISTA

Requer seja condenada a reclamada em 15% sobre o valor total da condenação por presentes os pressupostos ao seu deferimento, tendo em vista o exposto na Lei nº 8.906/94 e o artigo 133 da Magna Carta.

#### **DOS PEDIDOS**

Desta forma, pela injusta e irregular dispensa, reclama:

- 1. A Reclamante requer a tramitação da presente Reclamação Trabalhista pelo "Juízo" 100% digital", nos termos do art. 6ª do ATO CONJUNTO Nº 15/2021 e da Resolução nº 345 de 9 de outubro de 2020, alterada pela Resolução 378 de 9 de março de 2021, ambas do Conselho Nacional de Justiça – CNJ;
- 2. A concessão do benefício da Gratuidade de Justiça;
- 3. Que seja declarada a responsabilidade solidária existente entre a primeira e a segunda reclamada quanto aos direitos trabalhistas pleiteados e devidos à reclamante;
- 4. A condenação direta da primeira/segunda reclamadas e subsidiária da terceira reclamada:
- 5. A condenação das reclamadas ao pagamento das horas extras devidas à reclamante durante o período acima descrito, totalizando a importância de R\$ 9.720,00;
- 6. A condenação das reclamadas ao pagamento das horas extras decorrentes da supressão do intervalo intrajornada devidas à reclamante durante todo o período do contrato de trabalho, totalizando a importância de R\$ 13.200,00;

- 7. A condenação das reclamadas ao pagamento da diferença salarial devida à reclamante durante todo o período do contrato de trabalho, com base no piso salarial de COZINHEIRA, totalizando a importância de R\$ 1.059,00 e, bem assim, que seja retificada a anotação na CTPS da obreira, para constar que durante todo o pacto laboral, a reclamante exerceu a função de COZINHEIRA, desconsiderando a anotação de manipuladora de alimentos realizada em sua CTPS:
- 8. Com fulcro no art. 483 da CLT, a reclamante requer a rescisão indireta do contrato de trabalho firmado com a reclamada INFINITY e, bem assim, que seja procedida a baixa em sua CTPS, cuja data será estipulada por este Juízo;
- 9. Em razão do pedido de rescisão indireta do contrato de trabalho firmado entre as partes, informa desde já a V. Exa., que a reclamante deixará de comparecer ao trabalho com fulcro no que dispõe o art. 483, da CLT;
- 10. A condenação das reclamadas ao pagamento do saldo de salário referente ao mês de setembro/2023 mais 03 (três) dias referentes ao mês de outubro/2023, devido à reclamante, totalizando a importância de R\$ 1.477,00;
- 11. A condenação da reclamada ao pagamento das férias correspondentes ao período de vigência do contrato de trabalho, sendo todas acrescidas de 1/3 constitucional e com base nas horas extras laboradas e nas diferenças salariais pleiteadas consoante o piso salarial da categoria da reclamante, totalizando a importância de R\$ 1.044,00;
- 12. A condenação da reclamada ao pagamento do 13º salário devido à obreira e com base nas horas extras laboradas e nas diferenças salariais pleiteadas consoante o piso salarial da categoria da reclamante, totalizando a importância de R\$ 783,00;
- 13. A condenação da empresa reclamada ao pagamento do aviso prévio devido a reclamante e com base nas horas extras laboradas e nas diferenças salariais pleiteadas consoante o piso salarial da categoria da reclamante, totalizando a importância de R\$ 1.342,00;
- 14. A condenação da reclamada ao pagamento da diferença dos depósitos do FGTS devidos à reclamante, durante todo o período do contrato de trabalho, os quais deverão ser devidamente atualizados e sobre este a incidência de juros de mora de 1½ (hum por cento) ao mês conforme artigo 22 da Lei 8.036/90, além da multa de 40% (quarenta por cento) sobre os depósitos e com base nas horas extras laboradas e nas diferenças salariais pleiteadas consoante o piso salarial da categoria da reclamante., totalizando a importância de R\$ 7.392,00;
- 15. A condenação das reclamadas a pagarem à título de assédio moral à reclamante pelas razões acima relatadas, o importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em razão dos danos que lhe foram causados. Requer na forma sucessiva (art. 289 do CPC), caso não seja este o entendimento do juízo, que se digne a condenar arbitrando o valor que entende devido, ante a analogia dos dispositivos elencados nos arts. 8º da CLT, art. 186 e 927 do CC e art. 60 do CP c/c 769 da CLT;

- 16. A condenação das reclamadas ao pagamento da multa prevista no artigo 477, § 8°, da CLT, totalizando a importância de **R\$ 1.342,00**;
- 17. Seja condenada a reclamada em 15% sobre o valor total da condenação por presentes os pressupostos ao seu deferimento, tendo em vista o exposto na Lei nº 8.906/94 e o artigo 133 da Magna Carta;
- 18. Oficie-se aos órgãos do INSS, DRT, DRF e CEF, para a aplicação das devidas multas administrativas, mormente pelas irregularidades cometidas pela reclamada;

ANTE O EXPOSTO, requer a notificação da reclamada de todos os termos desta ação para, comparecerem à audiência de conciliação e julgamento que for designada e pagar à reclamante as verbas acima pleiteadas, ou contestar esta reclamatória, querendo, sob pena de revelia, para que ao final sejam os presentes pedidos JULGADOS PROCEDENTES, e a consequente CONDENAÇÃO DAS RECLAMADAS ao pagamento do valor principal acrescidos da devida correção monetária e juros moratórios, das custas judiciais e honorários advocatícios.

Protesta e requer provar o alegado por todos os meios em direito admitidos, especialmente pelo depoimento pessoal dos representantes da reclamada, desde já expressamente requerido, sob pena de confissão quanto a matéria de fato, oitiva de testemunhas, juntada de novos documentos, ofícios, perícias e tudo o mais que elucidar possa.

Requer se digne Vossa Excelência requisitar que a reclamada juntem aos autos todos os comprovantes de pagamento da reclamante, contracheques, sob pena de confissão.

Dá-se a causa o valor de R\$ 53.000,00.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Rio de Janeiro, 13 de outubro de 2023.

Dra. IGNEZ CAROLINA S. ALBUQUERQUE
OAB/RJ 144.841